

Diário do Legislativo de 13/07/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da comissão especial do grande hotel de araxá

Às quatorze horas e trinta minutos do dia sete de julho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmoló Aloise, Aílton Vilela, César de Mesquita, Alencar da Silveira Júnior e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado César de Mesquita, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente suspende a reunião. Às 17 horas são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Rêmoló Aloise, Aílton Vilela, Alencar da Silveira Júnior, César de Mesquita e Luiz Fernando Faria. O Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, informa que a presente reunião se destina a ouvir o Sr. José Antônio Guimarães Borges, Diretor-Financeiro da Construtora SCEG e o Ecônomo Provincial do Lar dos Meninos Dom Orione, Padre Jarbas Serpa. Registra-se, também, a presença, do Sr. Rodolfo Ponciano dos Reis, Diretor da Construtora SCEG. A Presidência tece considerações iniciais a respeito do tema a ser discutido e, em seguida, passa a palavra aos convidados, os quais, cada um por sua vez, fazem sua exposição. São abertos os debates, com a participação dos convidados e dos Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. A seguir, o Sr. José Antônio Guimarães Borges entrega a esta Comissão documentos referentes às obras do Grande Hotel de Araxá. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Rêmoló Aloise, Presidente - Aílton Vilela - Luiz Fernando Faria - Alencar da Silveira Junior - César de Mesquita.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quinze horas do dia oito de julho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmo Braz, Djalma Diniz, Marco Régis e Aílton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmo Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marco Régis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião até que a matéria esteja em condições de ser apreciada. Reabertos os trabalhos, às 17h30min, com a presença dos Deputados Elmo Braz, Aílton Vilela, Djalma Diniz e Marco Régis, a Presidência distribui ao Deputado Marco Régis o Projeto de Lei nº 315/99. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e a votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 315/99 (relator: Deputado Marco Régis). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias a serem realizadas no dia 9/7, às 10, 15 e 20 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Paulo Pettersen - Aílton Vilela - Marco Régis .

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Braga, Durval Ângelo, Dilzon Melo e Gil Pereira, membros da Mesa da Assembléia, para a reunião a ser realizada em 13/7/99, às 14 horas, no Salão Nobre, com a finalidade de se apreciar o Requerimento nº 339/99, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de julho de 1999.

Anderson Adauto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o Requerimento Nº 388/99

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Jorge Eduardo de Oliveira solicita, pelo requerimento em análise, seja enviado ofício ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais, com pedido de informações sobre as arrecadações bruta e líquida da Loteria e o valor repassado às entidades assistenciais no ano de 1998.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 54, § 3º, dispõe que "a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

A Loteria do Estado de Minas Gerais, entidade a que é dirigida a solicitação de informações, é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira. A ela compete dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado, conforme disciplina a Lei nº 6.265, de 18/12/73.

O art. 4º da citada lei, alterado pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, dispõe que o lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais será utilizado em obras ou serviços de assistência social, nos seguintes percentuais: 26% para o Fundo de Assistência ao Menor - FAM -; 22% para o Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica - FASMED -; 18% para o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEPA -; 5% para o Fundo de Promoção Cultural; 24% para subvenção às entidades que tenham finalidades idênticas às das entidades de que tratam os incisos anteriores, que sejam legalmente constituídas no Estado, às entidades escolares, para seu custeio, total ou parcial, bem como a pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendida a especificação estabelecida anualmente em resolução da Assembléia Legislativa; 2% para a Fundação Hilton Rocha; 3% para a Fundação Mário Pena, e o percentual de 10% estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 1.947, de 12/8/59, será aplicado de acordo com as finalidades e proporções previstas nesse artigo.

Sendo a referida entidade uma autarquia que compõe a administração indireta do Estado, está sujeita à fiscalização deste Poder, conforme disciplina o art. 62, XXXI, da Constituição mineira.

Consideramos relevantes as informações pedidas, já que por seu intermédio teremos condições de nos certificar do cumprimento da Lei nº 9.924, em relação ao repasse do lucro líquido resultante da exploração da Loteria às obras ou aos serviços de assistência social em nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 388/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de julho de 1999.

Anderson Adauto, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 389/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, a proposição em epígrafe tem por objetivo solicitar ao Presidente desta Casa Legislativa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, solicitando-lhe o encaminhamento de relatório sobre os atendimentos prestados no exercício de 1999 às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência ou com necessidades especiais, na faixa etária até 21 anos, cuja renda familiar não ultrapasse a cinco salários mínimos, no âmbito do Programa de Atendimento Especializado coordenado pela Superintendência da Criança e do Adolescente, órgão da SETASCAD, bem como informações sobre a não-renovação de convênios firmados com entidades especializadas nesse tipo de atendimento dentro do Programa.

A proposição foi publicada em 17/6/99 e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete emitir parecer sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa do requerimento está alicerçada no § 2º do art. 54 da Constituição mineira, que apresenta a seguinte redação:

"§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

De acordo com a justificação que acompanha o requerimento, diversas entidades - especializadas em fonoaudiologia, psicologia e saúde de crianças e adolescentes carentes portadores de deficiência ou com necessidades especiais - têm reclamado contra a não-renovação, para o exercício de 1999, dos convênios firmados com a SETASCAD, no âmbito do Programa de Atendimento Especializado. Argumenta o autor da proposição que a Assembléia Legislativa não deve ficar omissa em relação a esse tipo de acompanhamento, visto

que é dever do Estado promover ações que visem a assegurar a tais pessoas o direito à saúde.

Quanto ao nosso ajuizamento sobre a matéria, entendemos que o pedido de informações apresentado constitui efetivo e legítimo exercício de controle político, constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo, sobre atos da administração do Executivo.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 389/99 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de julho de 1999.

Anderson Adatao, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 397/99

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Saúde solicita, pelo requerimento em epígrafe, ao Presidente desta Casa que encaminhe ao Secretário de Estado da Saúde pedido escrito de informação sobre os critérios utilizados para a liberação de verbas a hospitais privados, em particular as verbas destinadas ao Instituto Maria da Glória Ferreira Varela, da Fundação Cristiano Varela.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame inclui-se nas de competência privativa da Assembléia Legislativa, conforme preceitua o art. 62, XXXI, da Constituição Estadual, transcrito a seguir.

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....
XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Para tanto, dispõe este parlamento do pedido de informações a Secretários de Estado, cuja recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa, importam crime de responsabilidade, conforme o estabelecido no art. 54, § 2º, da Carta mineira.

A finalidade desse controle é assegurar que o Poder Executivo atue em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo regime jurídico-administrativo e constitui um poder e um dever desta Casa exercê-lo, sem renúncia nem omissão.

A solicitação em tela tem por objetivo fundamentar a avaliação desta Casa sobre os atos de liberação de recursos empreendidos pelo Poder Executivo em relação às unidades de saúde de natureza privada e sobre os critérios adotados para a sua execução. Assim sendo, consideramos a proposição conveniente e oportuna, pois de posse das informações, esta Casa poderá tomar, caso julgue necessárias, decisões acertadas concernentes à matéria em referência.

Conclusão

Mediante o aludido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 397/99 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de julho de 1999.

Anderson Adatao, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 401/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em epígrafe tem por objetivo solicitar à Presidência da Casa que encaminhe ao Presidente da AÇOMINAS pedido escrito de informação sobre a atuação operacional dessa empresa em Ouro Branco, Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro Preto, de forma que se possa avaliar o impacto da determinação do rateio do ICMS entre esses municípios.

Em virtude da natureza do requerimento, cabe à Mesa da Assembléia emitir parecer sobre ele, conforme preceitua o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

No tocante à iniciativa da proposição em epígrafe, cumpre-nos esclarecer que se encontra em tramitação nesta Casa projeto de lei que objetiva reformular a distribuição do Valor Adicional Fiscal - VAF - no Estado, valor esse que representa, em relação ao ICMS, acréscimos de grande repercussão nas receitas municipais.

Em se tratando da AÇOMINAS, a informação solicitada busca pesquisar as efetivas etapas de produção que ocorrem nos territórios de cada um dos municípios, para estabelecer um critério que seja compatível com a participação de cada um no VAF gerado por essa empresa.

A Lei Complementar nº 3 estabeleceu mecanismos de controle da arrecadação do VAF pelos municípios, buscando a transferência das operações. Pretende, agora, a Comissão de Fiscalização Financeira munir-se de elementos necessários ao aprimoramento do projeto de lei referido.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 401/99 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no corpo do requerimento a expressão "atuação operacional" pela expressão "movimentação econômica dos setores produtivos".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de julho de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 402/99

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária solicita ao Presidente da Casa que seja encaminhado ao Diretor-Geral do DETRAN-MG pedido escrito de informação sobre os impactos financeiros dos Projetos de Lei nºs 88/99, do Deputado Hely Tarquínio, que institui o parcelamento de multas em atraso decorrentes de infrações de trânsito no âmbito do Estado, e nº 162/99, do Deputado Ronaldo Canabrava, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com o IPVA.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise encontra amparo no art. 100, IX, do Regimento Interno, que apresenta a redação transcrita a seguir:

"Art. 100 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;".

Reportando-nos novamente ao Regimento Interno, o seu art. 102, VII, "d", dispõe ser de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária examinar a repercussão financeira das proposições.

Como as informações solicitadas têm a finalidade de subsidiar os membros da citada Comissão na discussão da matéria constante nos Projetos de Lei nºs 88 e 162/99, em tramitação na Casa, consideramos oportuno o envio do pedido ora em exame.

Tratando a matéria de possíveis repercussões financeiras a serem suportadas pelo Tesouro Estadual, entendemos que o pedido de informação deva ser dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para se manifestar sobre o assunto. Assim sendo, optamos por apresentar a Emenda nº 1 e dar melhor direcionamento à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 402/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "Diretor-Geral do DETRAN-MG" por "Secretário de Estado da Fazenda".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de julho de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 48/99

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe contém o Código Sanitário do Estado. O projeto resulta do desarquivamento, nos termos do art. 232, XXXII, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 2.025/98, que dispõe sobre o Código Sanitário Estadual, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar a Entrada de Medicamentos Falsos na Rede Hospitalar Pública e Privada, bem como a Sua Comercialização.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, nos termos do art. 232, VII, c/c o art. 140, em virtude de ter a Comissão de Constituição e Justiça perdido o prazo para apresentação de seu parecer.

Cumpra acrescentar que, durante a tramitação da matéria, foram-lhe anexados, nos termos regimentais, por tratarem de matéria assemelhada, o Projeto de Lei nº 196/99, que dispõe sobre o controle da qualidade da água para consumo humano, e o Projeto de Lei nº 216/99, que dispõe sobre a instalação e a obrigatoriedade de manutenção programada dos sistemas de ar condicionado e dá outras providências.

Fundamentação

Cumpra-nos dizer, inicialmente, que a matéria objeto deste parecer tem sido discutida nesta Casa há alguns anos, tendo tramitado na forma do Projeto de Lei nº 2.147/94. Tal

proposição foi retirada de tramitação pelo autor e reapresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a questão dos medicamentos falsos no Estado, após a constatação de que a inexistência de um Código Sanitário constitui uma grave lacuna na legislação de proteção à saúde no Estado.

O projeto em análise traça as grandes linhas de atuação da Vigilância Sanitária, sistematiza e organiza a normatização sanitária existente, em geral dispersa e fragmentada, adaptando-a às condições e às peculiaridades do Estado, e dá força de lei a normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a matéria tem por objetivo regular a fiscalização e o controle dos estabelecimentos e dos produtos que, direta ou indiretamente, possam provocar riscos e agravos à saúde da população e da prestação dos serviços considerados de interesse para a saúde. Mais que isso, institui normas relativas ao saneamento básico, ao controle de zoonoses e à preservação da saúde do trabalhador. Estabelece ainda os procedimentos para apuração das infrações e as sanções a que os infratores ficam sujeitos; constitui, pois, o instrumento hábil para que o Estado possa dar concretude às ações de proteção à saúde de seus cidadãos.

Ressalte-se que as normas federais vigentes prevêm a necessidade da existência de um código sanitário para que o Estado possa assumir a gestão plena da saúde em seu território.

Outro aspecto que merece destaque se refere à possibilidade de o Estado vir a auferir recursos com a aplicação de multas aos infratores das normas sanitárias. Como Minas não dispõe de legislação estadual que dê suporte às ações da Vigilância Sanitária, os autos de infração vêm sendo lavrados e as sanções aplicadas com base na legislação federal. No entanto, como o Estado não pode recolher multa a partir de legislação federal, fica impedido de recorrer a esse mecanismo de aplicar penalidades. Assim, perde o erário uma importante fonte de arrecadação. Além disso, reduz-se o leque de opções para punição dos infratores, restando ao Estado penas de pequeno impacto, como a advertência, ou penas muito drásticas, como a interdição do estabelecimento e o cancelamento do seu alvará. O projeto soluciona esse problema, estabelecendo uma gama de sanções a serem aplicadas aos infratores.

Ao lado do Código de Defesa do Consumidor, esse Código constituirá peça-chave na proteção dos cidadãos, particularmente no que se refere à saúde. Também como aquele, imputa ao produtor, ao fornecedor e ao prestador de serviços a responsabilidade pelo controle de qualidade de seus serviços e produtos, bem como pelos danos que estes venham a ocasionar à população ou ao meio ambiente.

O Código Sanitário terá também o importante papel de balizar a elaboração dos códigos municipais, que vão complementar as normas de vigilâncias sanitárias estaduais, e detalhar os mecanismos e procedimentos pertinentes à esfera local.

Convém acrescentar que a elaboração deste parecer contou com a colaboração de diversas entidades e órgãos que têm interesse na matéria, bem como de Deputados desta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que é parte deste parecer.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Contém o Código de Saúde do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de promoção e proteção da saúde no Estado de Minas Gerais, define competências do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - e dá outras providências, observada a legislação pertinente, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única em âmbitos estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, dos serviços e das ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência, com igual qualidade e acesso das populações urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) movimentos e entidades da sociedade civil;

III - articulações intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, como garantia do direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, podendo ser sacrificada quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal, igualitário e com qualidade às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º - Os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País, tendo como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º - As ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente de que trata esta lei competem, precipuamente, aos órgãos e às entidades que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único - A formulação da política, a coordenação e a execução das ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente pressupõem a atuação integrada das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - Toda matéria que, direta ou indiretamente, relacionar-se com a promoção e a proteção às saúdes humana e ambiental, no âmbito do Estado de Minas Gerais, reger-se-á pelas disposições desta lei e de sua regulamentação, abrangendo o controle:

I - de bens de capital e de consumo, compreendidas todas as etapas e processos;

II - da prestação de serviço;

III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;

VI - da organização do trabalho.

Art. 6º - A coordenação das ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei e a elaboração das normas técnicas que as regulem serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

I - ao município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo;

III - aos demais órgãos e entidades do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 8º - A verificação do cumprimento desta lei caberá à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde ou equivalentes, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

Parágrafo único - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõem a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde ou equivalentes e suas autoridades sanitárias para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Capítulo II

Da Gestão do Sistema de Saúde

Art. 9º - A atenção à saúde, que encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, compreende três grandes campos, a saber:

§ 1º - o da assistência, em que as atividades são dirigidas às pessoas, individual ou coletivamente, e que é prestada nos âmbitos ambulatorial e hospitalar, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

§ 2º - o das intervenções ambientais, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações, as fiscalizações e outros;

§ 3º - o das políticas externas ao setor da saúde, que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes importantes questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos;

§ 4º - Nos três parágrafos anteriores, enquadra-se todo o espectro de ações compreendidas nos chamados níveis de atenção à saúde, representados pela promoção, pela proteção e pela recuperação, nos quais deve ser priorizado o caráter preventivo.

Art. 10 - As ações de política setorial em saúde, bem como as de gestão - administração, planejamento e controle - são inerentes e integrantes do contexto daquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais.

Parágrafo único - As ações de comunicação e de educação em saúde compõem, obrigatória e permanentemente, a atenção à saúde.

Art. 11 - O conjunto de ações que configura a área da saúde pública é constituído por uma agregação simultânea de ações próprias do campo da assistência e de algumas próprias do campo das intervenções ambientais, das quais são parte importante as atividades de vigilância em saúde.

Art. 12 - A totalidade das ações e de serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, deve ser desenvolvida em um conjunto de estabelecimentos, organizados em rede regionalizada e hierarquizada e disciplinados segundo subsistemas, um para cada município, sendo o SUS municipal voltado ao atendimento integral de sua própria população e inserido de forma indissociável no SUS, em suas abrangências estadual e nacional.

Art. 13 - As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta ou privadas contratadas e conveniadas, têm que estar organizados e coordenados, de modo que o respectivo gestor possa garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.

Art. 14 - Para os fins desta lei, considera-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos previstos nesta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças que acometem o indivíduo, limitar os danos por elas causados e reabilitá-lo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive, as ações de alimentação, nutrição, assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Título II

Das Atribuições Comuns e da Competência

Capítulo I

Das Atribuições Comuns

Art. 15 - São atribuições comuns, que o Estado e os municípios exercerão em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação no tipo de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e saneamento básico;
- II - definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde;
- III - acompanhar, avaliar e divulgar indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;
- V - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizem a assistência à saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;
- VII - elaborar e atualizar o respectivo plano de saúde;
- VIII - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- IX - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- X - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIII - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde por meio dos Conselhos de Saúde;
- XIV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

Capítulo II

Da Competência

Art. 16 - À direção estadual do Sistema Único de Saúde compete coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - vigilância ambiental;
- III - saúde do trabalhador;
- IV - alimentação e nutrição;
- V - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- VI - vigilância sanitária.

Título III

Da Vigilância à Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 17- As ações de vigilância à saúde dispostas neste título compreendem:

I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis e disponíveis relacionados à saúde;

II - a difusão de informações no âmbito técnico-científico e no da comunicação social em saúde;

III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 18 - As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas por autoridades sanitárias, nos âmbitos estadual e municipal, que terão livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 19 - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - autoridade sanitária, o agente público ou o servidor legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde;

II - agente fiscal sanitário, o servidor no exercício do órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativa, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário nas ações de vigilância à saúde.

Art. 20 - São autoridades sanitárias, para os efeitos desta lei:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde ou autoridades equivalentes;

III - demais Secretários de Estado e Municipais, com interveniência na área da saúde, no âmbito de sua competência;

IV - dirigentes das ações de vigilância à saúde da Secretaria de Estado da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, lotados nos serviços de vigilância à saúde;

V - os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas com a saúde, respeitadas suas competências legais; e

VI - os agentes fiscais sanitários ou ocupantes de cargo equivalente.

Art. 21 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 20:

I - implantar e implementar as ações de vigilância à saúde no âmbito de suas competências, de forma pactuada, de acordo com o tipo de gestão, das Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

II - definir as instâncias de recursos em relação aos processos administrativos e outros atos processuais.

Art. 22 - Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso III do art. 20 colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para a efetivação das ações de vigilância à saúde.

Art. 23 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

I - conceder alvará para autorização de funcionamento dos estabelecimentos;

II - instaurar e julgar processos administrativos e outros atos processuais.

Parágrafo único - Entende-se por alvará de autorização de funcionamento o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 24 - Compete aos agentes fiscais sanitários:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - acessar livremente os estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário para inspecionar, fiscalizar, lavrar autos, expedir intimações, interditar cautelarmente produtos, serviços e ambientes, executar penalidade, apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário.

Capítulo II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 25 - A vigilância epidemiológica, conforme a legislação vigente, é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 26 - Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica, dentre outras:

I - avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II - elaborar plano de necessidades e cronogramas de distribuição de quimioterápicos, vacinas e soros, com base nas programações estaduais e municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais, bem como fazer suprimento de insumos para diagnóstico;

III - realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças, e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implementação e coordenar o sistema de vigilância epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos e doenças;

VI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

VII - promover a atualização de recursos humanos para a vigilância epidemiológica;

VIII - vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, através de estratégias de rotina e campanhas, nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos;

IX - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde.

Art. 27 - A competência da execução das ações de vigilância epidemiológica é dos profissionais de saúde, devidamente habilitados, no exercício de suas funções.

Art. 28 - São de notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previsto pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - o acidente e a doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 29 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 28 desta lei.

Art. 30 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I - médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - responsável por hospital ou estabelecimento congêneres, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza;

III - responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico;

IV - farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e pessoa que exerça profissão afim;

V - responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva em que se encontre o doente;

VI - responsável pelo serviço de verificação de óbitos e instituto médico-legal;

VII - responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, em vinte e quatro horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 31 - A inclusão de doença ou agravo à saúde no rol das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a este fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão de normas técnicas especiais.

Art. 32 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá, na população sob risco, à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e a avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e executar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico junto a indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 33 - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, de investigação, inquérito ou levantamento epidemiológico de que trata o artigo anterior, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Capítulo III

Do Controle de Zoonoses

Art. 34 - Para efeito desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - zoonose a doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III - animal sinantrópico o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º - Para os fins do que se propõe no "caput" deste artigo, deverão ser consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º - As campanhas de combate às endemias realizadas com uso de inseticidas devem ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade.

Art. 35 - Os serviços de controle de zoonoses no Estado de Minas Gerais serão estruturados segundo os princípios do Sistema Único de Saúde e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico das zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 36 - São ações próprias dos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar;

II - analisar o comportamento das zoonoses, doenças ou agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências, de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de zoonoses;

VI - integrar-se, de forma dinâmica e interativa, com o sistema de informação do SUS;

VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a criação, a construção e o aparelhamento dos Centros e Núcleos de Controle de Zoonoses nos municípios;

VIII - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 37 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata este artigo.

Art. 38 - Visando ao controle das zoonoses, são de responsabilidade do proprietário de animal doméstico:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local em que coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou quando comprometer a higiene e a limpeza do local;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde, à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º - As medidas de que trata o inciso IV deste artigo compreendem a execução de provas sorológicas, apreensão e sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 - O proprietário que não mais tiver interesse em manter seu animal deve encaminhá-lo ao órgão sanitário responsável, não podendo abandoná-lo.

Art. 40 - A criação e o controle das populações animais serão regulamentados por legislação municipal, dentro de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41 - A criação em cativeiro e o controle das populações de animais silvestres seguem legislação específica.

Capítulo IV

Da Vigilância Ambiental e Saneamento

Seção I

Disposições gerais

Art. 42 - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - vigilância ambiental, o conjunto de informações e ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

II - saneamento, o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de:

- a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- b) coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;
- c) coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- d) coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotamentos sanitários;
- e) coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- f) drenagem de águas pluviais;
- g) controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos;

III - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege as atividades humanas e a vida em todas as suas formas;

IV - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem energia ou matérias poluentes nas águas, no ar ou no solo, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição das águas, do solo e do ar;

VI - agente poluidor, qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte poluidora;

VII - impacto ambiental, alteração favorável ou desfavorável no meio ambiente ou em algum de seus componentes, produzida por determinada ação ou atividade;

VIII - monitoramento, medição repetitiva, discreta ou contínua, ou observação sistemática da qualidade ambiental da água, ar, solo e biota;

Art. 43 - O SUS participará da formulação da política de gestão ambiental no âmbito do Estado e executará o que lhe couber, numa ação complementar e supletiva dos Governos Federal, Estadual e Municipais, obedecidas suas atribuições legais:

I - defender e preservar o meio ambiente, de modo a mantê-lo ecologicamente equilibrado;

II - dar acesso à informação ambiental sob sua guarda;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, disciplinar e fiscalizar seu uso;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - respeitar o caráter inalienável das terras dos povos indígenas e sua cultura, preservar seus recursos ambientais, demarcar e impor respeito a seus bens;

VIII - proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à maldade;

IX - promover ações para minimizar os perigos da poluição do meio ambiente, nas suas diversas formas, inclusive nos locais de trabalho e de moradias individuais;

X - promover pesquisas e estudos sobre qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável;

XI - promover a análise e a avaliação de riscos, envolvendo produtos, efluentes e resíduos tóxicos.

Art. 44 - A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados obedecerá ao disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - Todo ambiente fechado não climatizado deverá contar, obrigatoriamente, com sistema de renovação de ar.

Seção II

Das Águas de Abastecimentos Público e Privado

Art. 45 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - O órgão ou o concessionário responsável pelo sistema de abastecimento público de água sujeita-se, em todo o Estado, a:

a) analisar, permanentemente, a qualidade da água;

b) divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;

c) enviar à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, às Diretorias Regionais de Saúde e aos municípios, de acordo com a habilitação no tipo de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas normas operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

a) fiscalizar e inspecionar a água para o consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigente;

b) promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise.

§ 3º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.

Art. 46 - Todos os reservatórios de água potável permanecerão devidamente limpos, higienizados e tampados.

Art. 47 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água que não seja para consumo humano deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 48 - Toda construção considerada habitável deverá ter ligação com a rede pública de abastecimento de água e com a rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água nem rede coletora de esgoto sanitário, o serviço sanitário competente indicará as medidas a serem adotadas pelo responsável pela obra.

§ 2º - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotamento sanitário deverá atender às normas técnicas vigentes.

Art. 49 - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso d'água.

Art. 50 - As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado seu escoamento pelos condutos de esgoto sanitário.

Art. 51 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas.

Art. 52 - A utilização de esgoto sanitário ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris deverá obedecer à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Domésticos e Hospitalares

Art. 53 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 54 - Cabe ao poder público regulamentar o Plano Estadual de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos e Hospitalares, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal que incluam:

a) a priorização das ações que envolvam coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento e a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;

b) a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregarem-se os resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com as orientações das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;

c) o estabelecimento do fluxo interno, do acondicionamento e do armazenamento dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimentos e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;

d) o estabelecimento da coleta e do acondicionamento dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;

e) o estabelecimento do reaproveitamento dos materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente e às especificações e às normas do órgão competente;

f) a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar as saúdes humana e ambiental.

Art. 55 - O órgão credenciado pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e a destinação final ambientalmente adequados desses, bem como observará todos os requisitos e obedecerá à legislação vigente.

Art. 56 - É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 57 - Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades que se destina à promoção, à proteção, à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e aos agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e de sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º - Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 58 - São considerados trabalhadores todos os que exerçam atividades produtivas ou de prestação de serviços, seja do setor formal, seja do setor informal da economia.

Art. 59 - A administração pública, direta ou indireta, inclusive as entidades civis mantidas pelo poder público, adotarão como critério definitivo para contratação de serviços e obras a observância da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 60 - Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com suas competências legais:

I - elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador, contemplando o ambiente e a organização do trabalho;

II - executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando a vigilância dos processos de trabalho e dos danos à saúde causados pelo trabalho;

III - executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;

IV - informar aos trabalhadores, aos empregadores e aos respectivos sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

V - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;

VI - implantar o gerenciamento de Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;

VII - assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;

VIII - priorizar a utilização de critérios epidemiológicos para subsidiar a definição de prioridades, na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;

IX - interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;

X - exigir do empregador a adoção de medidas corretivas nos ambientes de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;

b) controle do risco na fonte;

c) controle do risco no ambiente de trabalho;

d) adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, entre outras, respeitadas as normas vigentes;

XI - admitir a utilização de EPIs somente nas seguintes situações:

a) emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da autoridade sanitária.

Art. 61 - São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - manter as condições de trabalho e a organização do trabalho adequadas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo-lhes as informações e os dados solicitados, inclusive para o desenvolvimento de estudos e pesquisas;

III - dar conhecimento à população residente na área de abrangência da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e medidas adotadas para sua eliminação e controle;

IV - realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco de trabalho;

V - permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VI - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;

VII - comunicar imediatamente à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente no trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas de controle e correção destas;

VIII - fornecer de modo adequado, por escrito, aos trabalhadores e aos seus representantes as informações sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, composição e riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

IX - executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho, de acordo com os incisos X e XI do art. 72;

IX - instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função e demissionais, conforme legislação em vigor, devendo estes estarem à disposição das autoridades sanitárias;

X - fornecer cópias dos resultados dos exames complementares e atestados de saúde ocupacional para os trabalhadores;

XI - assegurar que, nos casos de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XII - notificar ao SUS os agravos à saúde dos trabalhadores;

XIII - assegurar postos de trabalho aos reabilitados por acidentes e doenças relacionados ao trabalho, compatíveis com suas limitações;

XIV - implantar planos de contingência com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas, quando necessárias, tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividade, com os respectivos treinamentos, para a sua operacionalização eficaz.

Art. 62 - A autoridade sanitária terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas relacionadas à defesa da saúde dos trabalhadores, conforme lei pertinente.

Parágrafo único - Em caráter complementar ou na ausência de Norma Técnica Específica, a autoridade sanitária terá a prerrogativa de adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde dos trabalhadores.

Art. 63 - Cabe ao Conselho Estadual de Saúde manter Câmara Técnica de Saúde do Trabalhador a ele subordinado.

Art. 64 - Aos representantes dos trabalhadores é garantido requerer aos órgãos gestores a interdição de máquina, processo e ambientes de trabalho considerados como de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores.

Art. 65 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 66 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito nos termos da Constituição Federal.

Capítulo VI

Da Alimentação e da Nutrição

Art. 67 - A Política Estadual de Alimentação e Nutrição integra a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - alimentação o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou vários alimentos;

II - nutrição o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III - vigilância alimentar e nutricional a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;

IV - vigilância epidemiológica nutricional a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição de grupos de pessoas mais expostas a problemas da nutrição;

V - vigilância sanitária dos alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas, objetivando assegurar a necessária qualidade dos alimentos.

VI - critério de sanidade dos alimentos a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutritivo e não apresentem contaminantes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 69 - Os secretários Estadual e Municipais de Saúde deverão promover a elaboração, a implementação e a avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional, como agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia.

Art. 70 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - participar da definição e da aquisição dos alimentos e insumos estratégicos, segundo o seu papel nos planos, nos programas, nos projetos e nas atividades que operacionalizarão a Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

II - orientar e apoiar os municípios em seus processos de aquisição de alimentos e outros insumos estratégicos, adequando essa aquisição à realidade alimentar e nutricional e assegurando o abastecimento oportuno, regular e com menor custo;

III - prestar cooperação técnica aos municípios na implementação das ações decorrentes da política estadual de alimentação e nutrição;

IV - elaborar e apoiar estudos e pesquisas estrategicamente importantes para a implementação, a avaliação ou a reorientação das questões relativas à alimentação e à nutrição;

V - coordenar o componente estadual do SUS de operacionalização da política de alimentação e nutrição;

VI - consolidar o componente estadual do SUS do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN -, ampliando a sua abrangência técnica e geográfica, com fins de mapeamento e monitoramento da fome, da desnutrição e de outros problemas nutricionais;

VII - organizar e coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública no tocante a procedimentos relativos ao diagnóstico de distúrbios nutricionais e ao controle da iodatação do sal;

VIII - promover a capacitação dos recursos humanos necessários à consecução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IX - implementar as ações de vigilância sanitária de alimentos;

X - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações pertinentes executadas pelo Ministério e pela Secretaria de Estado da Agricultura, visando a preservar atributos relacionados ao valor nutricional e aos critérios de sanidade dos alimentos;

XI - participar da aquisição de insumos destinados à atenção ambulatorial e hospitalar, no que diz respeito ao atendimento de distúrbios nutricionais;

XII - promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante a mobilização de diferentes segmentos da sociedade e por intermédio de campanhas de comunicação;

XIII - promover as negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos de boa qualidade;

XIV - promover o controle social da execução desta política, inclusive da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 71 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde ou aos órgãos equivalentes, conforme o tipo de gestão, de acordo com a habilitação, segundo as normas operacionais do Ministério da Saúde:

I - coordenar o componente municipal do SUS de operacionalização da política de alimentação e nutrição;

II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;

III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;

IV - promover o treinamento e a capacitação dos recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, o rol de atividades específicas na área de alimentação e nutrição;

V - promover mecanismos de consolidação do componente municipal do SUS, do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN -;

VI - estabelecer sistemas de informação e análise como prática contínua e regular;

VII - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes e a vigilância dos irmãos e de contatos, garantindo a simultaneidade da execução de ações específicas de nutrição e de ações convencionais de saúde;

VIII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;

IX - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;

X - realizar vigilância da hipovitaminose A, promovendo a aplicação periódica de megadoses desta vitamina, se necessário;

XI - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;

XII - executar ações de vigilância sanitária de alimentos sob sua responsabilidade;

XIII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações pertinentes executadas pelo Ministério, pela Secretaria de Estado e pelas Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos equivalentes, visando a preservar atributos relacionados ao valor nutricional e aos critérios de sanidade dos alimentos;

XIV - associar-se a outros municípios, inclusive na forma de consórcios, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes à alimentação e nutrição;

XV - participar do financiamento das ações decorrentes das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e a aquisição de alimentos e outros insumos;

XVI - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que esta aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e com menor custo;

XVII - promover as negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos de boa qualidade;

XIV - promover o controle social da execução desta política, inclusive da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde.

Capítulo VII

Do Sangue, Hemocomponentes e Hemoderivados

Art. 72 - Com relação à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com suas competências legais e normativas:

I - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - estimular e criar condições para a doação voluntária de sangue;

III - coibir a comercialização e incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis por suprir a demanda de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;

V - controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados;

VI - promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área.

Art. 73 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - viabilizar os meios para garantir a disponibilidade de sangue, hemocomponentes e hemoderivados na quantidade e qualidade exigidas pelos padrões definidos na legislação e normas de saúde pública do País;

II - regulamentar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados, mantendo uma rede estadual de hematologia e hemoterapia para o desenvolvimento das ações e dos serviços nessas áreas, visando ao atendimento a toda a população do Estado, de acordo com as diretrizes do SUS para a política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - planejar, programar, coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades de hematologia e hemoterapia no Estado de Minas Gerais;

IV - cadastrar e licenciar, para seu funcionamento, todos os serviços executores de atividades hemoterápicas no Estado;

V - organizar, de forma hierarquizada e descentralizada, a rede de atendimento aos usuários do sistema estadual de saúde;

VI - garantir a existência de profissional técnico responsável em todas as unidades públicas e privadas de atendimento;

VII - controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem sangue, hemocomponentes e hemoderivados em seus procedimentos;

VIII - controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, por meio de sistemas de controle hemoterápico;

IX - desenvolver e implementar mecanismos que permitam disciplinar as ações de coleta de sangue, processamento, armazenamento, transfusão e distribuição de componentes sanguíneos, seguindo a legislação federal vigente;

X - avaliar e implementar, junto aos órgãos executores de atividades hemoterápicas, programas de controle de qualidade interno e externo dos reativos, equipamentos e métodos que funcionem segundo os padrões estabelecidos pelas normas internacionais e nacionais, garantindo a efetiva proteção do doador e do receptor;

XI - regulamentar e coordenar o programa de vigilância da qualidade do sangue;

XII - regulamentar e autorizar a entrada e a saída de hemocomponentes para outros países;

XIII - fiscalizar os serviços de hematologia e hemoterapia, observando:

a) os testes e os exames de sangue realizados a partir de procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imunohematológicas, reagentes e "kits";

- b) a existência de registros de todos os procedimentos realizados e das reações transfusionais ocorridas que lhe forem informadas, bem como dos procedimentos adotados;
- c) o estoque de sangue e hemocomponentes que devem ser feitos separadamente de produtos potencialmente contaminantes;
- d) a estocagem de unidades coletadas e testadas;
- e) o destino de bolsas com sorologia sabidamente reagente;
- f) a realização de exames sorológicos previstos pelo Ministério da Saúde em cada bolsa de sangue coletada e os resultados registrados e mantidos arquivados;
- g) a confirmação da reatividade e especificidade dos reagentes com, pelo menos, um controle positivo e um controle negativo;
- h) o uso de materiais descartáveis e atóxicos em todas as fases do processo para a obtenção de hemocomponentes até a sua utilização;
- i) os cuidados com a segurança dos usuários e dos funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação e os procedimentos de descarte dos materiais;
- j) as condições e a adequação do ambiente físico;

XIV - controlar os estabelecimentos hemoterápicos, mediante fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue e de sistemas de avaliação por meio de cruzamento de dados de doações e transfusões realizadas no Estado;

XV - garantir o cumprimento das normas e dos regulamentos da política de sangue do Ministério da Saúde.

Art. 74 - É vedado às instituições ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como sangue e seus derivados.

Capítulo VIII

Da Vigilância Sanitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - Para efeito desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I - de bens de capital e de consumo, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização;

II - da prestação de serviços;

III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, minimização e disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 76 - A implementação de medidas de controle ou supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatados à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 77 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 78 - A competência para expedir intimações, lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado temporária e eventualmente para essas funções.

Art. 79 - Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I - inspeção;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - execução de penalidades.

Parágrafo único - A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de saúde aquele destinado a promover a saúde, proteger o indivíduo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 81 - Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde aqueles que prestam:

I - serviços de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluindo clínicas e consultórios, públicos e privados;

II - serviços de apoio ao diagnóstico e terapêutico;

III - serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - outros serviços de saúde que não se enquadrem nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem e dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e os aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

XIII - Os transportes sanitários, público e privado, por ambulância de qualquer tipo, são considerados como serviços de saúde e, como tal, são passíveis de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua respectiva área de jurisdição.

a) O gestor normatizará esses serviços por meio de ato de sua competência, especificando sua composição de equipamentos, observando-se as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários deverão:

I - manter os produtos expostos à venda armazenados ou entregues ao consumo segundo os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e a preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo grau de risco envolvidos e segundo os padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - manter pessoal qualificado para o manuseio adequado do produto, o armazenamento, o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para o seu atendimento adequado e para a preservação de sua saúde.

IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial, que utilizem em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 84 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão autorização de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação em cada tipo de gestão, com validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida nos primeiros 120 dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação da autorização de funcionamento será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - A autorização de funcionamento poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 86 - Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 48 e os estabelecimentos de interesse da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 49 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 87 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter a limpeza, desinfecção ou esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter a limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário.

IV - submeter a limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V - todo ambiente fechado não climatizado, obrigatoriamente, deverá ter sistema de renovação de ar filtrado.

Art. 88 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, visando à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos que prestam serviços de natureza ambulatorial nos quais se realizem procedimentos capazes de disseminar infecções.

Art. 89 - Os estabelecimentos de saúde serão construídos ou reformados com a prévia autorização das autoridades sanitárias competentes, municipal e estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados.

Art. 90 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados pela autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e serviços.

Art. 91 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiação ionizante e não ionizante poderão funcionar somente com a autorização do órgão sanitário competente, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN - e do Ministério da Saúde;

III - manter equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda de equipamentos de radiação ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 92 - É vedada a instalação de estabelecimentos que estocam ou utilizam produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 93 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão, nos locais expostos a riscos, avisos ou cartazes contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os materiais e as substâncias de que trata o "caput" deste artigo conterão, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 94 - O sistema de assistência pré-hospitalar e resgate é um serviço de natureza médica, só podendo ser realizado sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Nos locais em que existir Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência, a regulamentação de suas atividades será feita por ato próprio do respectivo gestor do SUS.

Seção III

Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 96 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros usos de interesses da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Título IV

Capítulo I

Do Procedimento Administrativo

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 97 - As infrações da legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente na legislação federal, são as configuradas nesta lei.

Art. 98 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VI - cancelamento de registro do produto;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento da autorização de funcionamento;

IX - cassação de autorização de funcionamento especial;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contrapropaganda;

XII - proibição de propaganda;

XIII - multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto, cassação de autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 99 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 100 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo e será recolhida à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que a aplicar.

Parágrafo único - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias fixadas em reais:

I - nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$1.001,00 (mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º - Os valores das multas deverão ser modificados de acordo com a correção monetária ou a alteração da moeda vigente no País.

§ 2º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 101 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 102 - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato desaconselharem o cancelamento da autorização de funcionamento ou a interdição do estabelecimento.

Art. 103 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 104 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação a expensas do infrator de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art. 105 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV - a localidade e a região onde se verificar a infração.

Art. 106 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator, e não haver o concurso de agravantes.

Art. 107 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 108 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada com base nas que sejam preponderantes.

Art. 109 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 110 - A autoridade sanitária competente, após constatar a infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará formalmente ao conselho de classe correspondente a ocorrência do fato.

Art. 111 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção II

Das Infrações Sanitárias e das Penalidades

Art. 112 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade, pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 113 - Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo do disposto no art. 97 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem a autorização de funcionamento ou a autorização especial emitidas pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário previstos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento;

c) cancelamento da autorização de funcionamento;

d) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;

e) multa;

II - fazer funcionar, sem assistência do responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados,

exportados, expedidos, distribuídos e transportados os produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) inutilização do produto;
- c) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento;
- f) cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- h) intervenção administrativa;
- i) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- h) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar o nome, seus componentes e os demais elementos objeto do registro sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento da autorização de funcionamento;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- g) multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;

h) multa;

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento da autorização de funcionamento;

d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou produto cujo prazo de validade tenha expirado ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará de funcionamento;

f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento da autorização de funcionamento;

e) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento da autorização de funcionamento;

f) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;

g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou contrariando a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) imposição de contrapropaganda;

e) proibição de propaganda;

f) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou em desacordo com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- h) multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento da autorização de funcionamento;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento da autorização de funcionamento;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento da autorização de funcionamento;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento da autorização de funcionamento;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) intervenção administrativa;
- i) multa;

XIX - deixar de notificar doença de notificação compulsória, quando tiver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que

sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento da autorização de funcionamento;
- d) intervenção administrativa;
- e) multa;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) multa;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes, cuja ação se faça por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento da autorização de funcionamento;
- d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado pela autoridade sanitária perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento da autorização de funcionamento;
- d) intervenção administrativa;
- e) multa;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento da autorização de funcionamento;
- d) multa;

XXIX - opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento da autorização de funcionamento;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento da autorização de funcionamento;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- e) intervenção administrativa;
- f) multa;

XXXI - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, bem como transporte e utilização de produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;

- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) multa;

XXXII - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos funcionários, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento da autorização de funcionamento;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento da autorização de funcionamento;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXIV - descumprir, por empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, de norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) multa;

XXXV - inobservar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio por quem detenha legalmente a sua posse, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento da autorização de funcionamento;
- e) multa;

XXXVI - descumprir qualquer lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento da autorização de funcionamento;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento da autorização de funcionamento ou de autorização especial;
- i) imposição de contrapropaganda;
- j) proibição de propaganda;
- k) multa;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 114 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo, cuja competência para a instauração será do serviço de vigilância à saúde da esfera de governo que verificou a infração.

Art. 115 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - local, data e hora da lavratura do auto de infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - pena a que está sujeito o infrator;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 116 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou por via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência disso, o fato será consignado por escrito pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 117 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 115.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 118 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data de notificação.

§ 1º - O não-recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado.

Art. 119 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciados.

§ 3º - A amostra, colhida do estoque existente e dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitiram a coleta da amostra de que trata o parágrafo anterior, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 5º - No caso de produto perecível, a análise fiscal não poderá ultrapassar dez dias e, nos demais casos, trinta dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º - Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de risco para a saúde, a suspensão de venda ou de fabricação de produto acompanhará a apreensão de amostra e terá caráter preventivo ou cautelar e durará o tempo necessário à realização dos testes de provas, das análises ou de outras providências requeridas, não podendo exceder noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 7º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado no laboratório oficial, extraindo-se cópias para integrar o processo da autoridade sanitária competente, para serem entregues ao detentor ou ao responsável e para o produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para, no prazo de dez dias, apresentar recurso.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto decorrente do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 120 - Caso o infrator discorde do resultado do laudo de análise fiscal, poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 121 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados, por inspeção visual, deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de apreensão e de inutilização do produto, os quais serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nos quais serão especificados a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal, e será lançado o auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 122 - A inutilização de produto e o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 120 desta lei.

Art. 123 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.

Art. 124 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único - O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 125 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá prazo de quinze dias para pronunciar-se a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente ou por junta de julgamento em 2ª instância.

Art. 126 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória à autoridade sanitária competente, mesmo nos casos de multa, no prazo de quinze dias de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso poderá ser feito pela autoridade sanitária ou remetido a uma junta de julgamento em 2ª instância.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso decidirá sobre ele no prazo de dez dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior no prazo de quinze dias de sua ciência ou publicação.

Art. 127 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 128 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatória, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 129 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Título VI

Disposições Finais

Art. 130 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 131 - A remoção de órgão, tecido e substância humanos para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 132 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação dos cargos necessários ao cumprimento desta lei, em seu âmbito de Governo, incluindo as Diretorias Regionais de Saúde, especialmente o cargo de Fiscal Sanitário, na carreira do Quadro de Pessoal da Saúde, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 133 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia em que não haja expediente, por decreto de ponto facultativo.

Art. 134 - Os municípios do Estado de Minas Gerais, de acordo com a habilitação, definida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde, que ainda não tiverem códigos de saúde ou códigos sanitários próprios utilizarão, para todos os efeitos, os termos desta lei, no que couber.

Art. 135 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1999.

Edson Rezende, Presidente - César de Mesquita, relator - Adelmo Carneiro Leão - Cristiano Canêdo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 187/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 187/99, do Deputado Rogério Correia, que revoga a Lei nº 5.719, de 22/6/71, que dispõe sobre a execução do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público do Estado de Minas Gerais - PASEP-MG -, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 187/99

Revoga a Lei nº 5.719, de 22 de junho de 1971, que dispõe sobre a execução do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público do Estado de Minas Gerais - PASEP-MG -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 5.719, de 22 de junho de 1971, e, conseqüentemente, cancelada a adesão do Estado ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º - O Estado, a partir da publicação desta lei, aplicará recursos equivalentes à contribuição dos órgãos da administração direta e indireta para o PASEP-MG em:

I - programa de criação de emprego e requalificação de mão-de-obra desenvolvido por órgão da administração direta ou indireta do Estado;

II - pagamento anual de abono, no valor de um salário mínimo, ao servidor da administração direta ou indireta e ao militar que:

a) tenha percebido rendimento médio mensal inferior a dois salários mínimos no exercício anterior;

b) tenha tido, no máximo, três faltas ao trabalho no exercício anterior;

c) tenha sido aprovado em sua última avaliação de desempenho.

§ 1º - O abono de que trata o inciso II será pago, juntamente com o salário ou o soldo, no mês de aniversário do beneficiário.

§ 2º - O abono será pago a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º - Não serão computados, para efeito do cálculo do número de faltas definido na alínea "b" do inciso II, os dias de afastamento do trabalho por motivo de licença-maternidade ou paternidade, falecimento de genitor, filho ou cônjuge, núpcias do servidor, férias, acidente, ou doença atestada pelo serviço médico estadual.

Art. 3º - O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o art. 2º desta lei cabem a um conselho constituído por:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Judiciário;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante dos servidores do Poder Executivo;

VI - um representante dos servidores do Poder Judiciário;

VII - um representante dos servidores do Poder Legislativo;

VIII - um representante dos servidores do Ministério Público.

Parágrafo único - O conselho será coordenado pelo representante do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Paulo Pettersen, relator - Ailton Vilela - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 238/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 238/99, do Governador do Estado, que fixa a remuneração do cargo de Auditor-Geral do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 238/99

Fixa o valor do vencimento do cargo de Auditor-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do vencimento mensal do cargo de Auditor-Geral do Estado, criado pelo art. 41 da Lei Delegada nº 6, de 28 de agosto de 1985, fica fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de até R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Paulo Pettersen, relator - Ailton Vilela - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 343/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 343/99, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o Exercício de 2000, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 16, 22, 60, 62, 68, 70, 72, 77, 83, 101, 102 e 103 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 4, 11, 19, 26, 35, 55, 80, 81 e 100.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 343/99

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para a administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A. - BDMG -;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Estadual

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública estadual:

- I - a precedência, na alocação de recursos no orçamento para 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas de governo constantes nos planos governamentais, conforme determina a Constituição do Estado;
- II - o equilíbrio das contas do setor público, para garantir a prestação dos serviços de responsabilidade do Estado e restaurar sua capacidade de investimento.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2000, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental para a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - projeto, um instrumento de programação para a consecução do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e das quais não resulta um produto.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 6º - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal serão explicitados na mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária.

Art. 7º - As ações dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas integrarão a lei orçamentária para 2000.

§ 1º - O Poder Executivo dará precedência, na alocação de recursos no orçamento para 2000, aos programas de governo constantes nos planos governamentais e aos objetivos, metas e prioridades constantes na Constituição do Estado.

§ 2º - Os programas de duração continuada serão detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental para os exercícios de 2000 a 2003, observados os objetivos, as metas e as prioridades constantes na Constituição do Estado, em especial:

I - a previsão de recursos para a realização de discriminatórias de terras públicas rurais e urbanas e assentamento de trabalhadores rurais sem terra;

II - a consignação de dotação para o atendimento ao Programa Bolsa Escola.

III - nas ações relativas à área da saúde:

- a) o incentivo à capacitação profissional e ao treinamento de pessoal para melhor atendimento na rede pública;
- b) o estímulo à produção farmacêutica da Fundação Ezequiel Dias - FUNED - e o incremento da distribuição de medicamentos especiais e excepcionais;
- c) a ampliação da rede da Fundação HEMOMINAS e a criação de fábrica de hemoderivados;
- d) a instituição da Rede FHEMIG Domiciliar;
- e) a instituição do Programa para Tratamento de Dependentes Químicos;
- f) a priorização das ações preventivas dos programas conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS -;
- g) o programa de revitalização total da rede hospitalar da FHEMIG;
- h) o programa para capacitar o laboratório de saúde pública da FUNED para fazer novos diagnósticos;
- i) o Programa de Saúde da Família e Agente Comunitário de Saúde;
- j) investimentos visando à aquisição de equipamentos e à conclusão de obras relacionadas com as unidades de saúde e hospitais, incluindo a construção, a reforma, a ampliação e a aquisição de equipamentos para as policlínicas da rede pública de saúde no Estado;
- l) programas de prevenção e controle de epidemias, como cólera, dengue, verminose, e de controle da qualidade de sangue nas coletas e no armazenamento nos hospitais e nos postos de saúde dos municípios que integram os vales do Jequitinhonha e Mucuri;
- m) o fortalecimento das redes estaduais de saúde, de referência regional de urgência e emergência e de atendimento à gestante de alto risco;
- n) a destinação de recursos para a implantação de uma política estadual básica na área da saúde, com vistas à auto-suficiência do setor público;
- o) o apoio técnico e financeiro para habilitar os municípios à condição de gestão plena do sistema municipal de saúde;

IV - programas voltados para o desenvolvimento do turismo no Estado, visando à implantação e à exploração de empreendimentos nessa área, dando prioridade aos investimentos em infra-estrutura;

V - a destinação de recursos para o funcionamento adequado das Ouvidorias de Polícia e Ambiental;

VI - a dotação própria para o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar e o seu reaparelhamento, sendo os recursos destinados às ações voltadas para as atividades da Defesa Civil alocados no Corpo de Bombeiros;

VII - a dotação específica para combate aos efeitos da seca e para programas de desenvolvimento da região mineira da SUDENE;

VIII - a política de preservação e restauração do meio ambiente e a proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado, priorizando-se, entre as ações dos órgãos que a compõem, os seguintes programas:

- a) implantação e administração de parques estaduais, reservas e unidades equivalentes e promoção do turismo ecológico;
- b) preservação das bacias hidrográficas por meio de planejamento da utilização das águas e divulgação de informações educativas sobre problemas ambientais;
- c) construção de barragens, preservação de nascentes e de cursos de água, recuperação de vegetação nativa e matas ciliares nos municípios que integram os vales do Jequitinhonha e Mucuri;

IX - a construção de sistemas de tratamento de esgoto sanitário e de disposição adequada de lixo nos municípios que integram os vales do Jequitinhonha e Mucuri;

X - a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades, consignando-se dotações específicas para implementação de programas:

- a) de apoio à agroindústria e ao setor industrial do Estado, priorizando as médias, pequenas e microempresas, incentivando os setores de maior potencial de inovação e de geração de emprego e renda;
- b) de desenvolvimento econômico e social dos municípios mais carentes do Estado, contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- c) de moradia popular;

XI - a consignação de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que serão aplicados prioritariamente na execução do Plano Estadual de Assistência Social.

Art. 8º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 12 de agosto de 1999.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral enviará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia, até 30 de setembro de 1999, os parâmetros utilizados na estimativa de receita da proposta orçamentária.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 10 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado e no art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 2000, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

IX - demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Estado desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

X - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2000, especificados por município, exceto no que se refere ao Poder Judiciário, que os especificará por comarca;

XIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na concessão de subvenção social e de auxílio para despesa de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distribuídos por unidades orçamentárias.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais cuja criação esteja prevista em projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1999.

Art. 13 - Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta e indireta, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 14 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresa que programar cobertura de despesas de investimento com recursos próprios, quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio que tenha como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 15 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos externos contratados, incluindo pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art. 16 - A lei orçamentária consignará recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentária prioritizadas no orçamento participativo, discutido nas audiências públicas regionais.

Parágrafo único - Serão consignados na lei orçamentária recursos necessários para atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais realizadas em 1997.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 17 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento dos órgãos da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e das fundações públicas;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 18 - As despesas do Poder Executivo para o exercício de 2000, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante fixado na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1999.

Art. 19 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º - Os grupos de despesa a que se refere o "caput" deste artigo classificam-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida pública;
- VII - outras despesas de capital;
- VIII - diversas aplicações.

§ 2º - Os projetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas, respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ 1º - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor.

§ 2º - Durante o ano 2000, quando se verificarem acréscimos reais de arrecadação, o percentual que corresponder a esse aumento de receita será aplicado na recomposição dos vencimentos do servidor público, do militar e do empregado público das administrações direta ou indireta, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 3º - A proposta orçamentária para 2000 incluirá a previsão de recursos para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 21 - É vedada a celebração de convênio com órgão ou entidade em situação irregular constante na tabela de credores do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

Parágrafo único - As caixas escolares das redes públicas municipal e estadual de ensino estão dispensadas do cumprimento do disposto na Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

- I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as destinadas a creches e escolas de

atendimento pré-escolar.

Art. 23 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais.

Art. 24 - A despesa com precatórios judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para inclusão na Lei Orçamentária de 2000, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 1999 de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 25 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pelo Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - aplicação regular e eficaz, no ano de 1998, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - prestação de contas regular relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida, não superior a vinte por cento, pela prefeitura beneficiada.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior deste artigo não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelo programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Poderão ser computadas pelas prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no § 1º deste artigo, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - Fica dispensado do cumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo o município cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios tenha sido superior ao valor do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 5º - É vedada a transferência de recursos a município em situação irregular cujo nome conste na tabela de credores do SIAFI-MG.

Art. 26 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública, e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 27 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a origem do recurso.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 28 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a origem dos recursos, o detalhamento da programação de investimentos a serem realizados em 2000 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 1999;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos, do detalhamento dos investimentos e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 29 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada nem saída de recursos.

Art. 30 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 31 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

II - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e a agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição da República;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao pequeno produtor rural;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Capítulo V

Da Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial

Art. 32 - O BDMG, instituição financeira oficial, integrante do sistema financeiro estadual, atuará no apoio creditício aos programas e aos projetos do Governo Estadual.

§ 1º - A agência financeira oficial observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais, de defesa e preservação do meio ambiente, incluindo os investimentos destinados a financiar planos de gerenciamento hídrico, dando prioridade para o médio, o pequeno e o microprodutor rural, para a média, a pequena e a microempresa, bem como para o setor informal, visando à geração de emprego e renda.

§ 2º - Os empréstimos e os financiamentos da agência financeira oficial serão concedidos de forma que lhes seja, pelo menos, preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VI

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 33 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 34 - A captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 35 - Na lei orçamentária para o exercício de 2000, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 36 - Os saldos financeiros livres de recursos ordinários, à conta do Tesouro Estadual, apurados no encerramento do exercício de 1999, constituirão antecipação de quota financeira no exercício de 2000, para os órgãos integrantes do Orçamento Fiscal a que se referirem.

Art. 37 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 38 - Fica assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG, para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 665;

II - Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária por Natureza, Grupo de Aplicação e Origem dos Recursos da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 301;

III - Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa por Natureza da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI RFI AJ - 310;

IV - Balancete Patrimonial e Financeiro da Administração Direta e Indireta - Relatório SIAFI - 646.

Art. 39 - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará, mensalmente, à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS referente ao mês imediatamente anterior, discriminando a arrecadação por subgrupo.

Art. 40 - Se a lei orçamentária anual não for votada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até sua votação, a execução dos créditos orçamentários fixados na lei orçamentária para o exercício de 1999, à razão de um doze avos ao mês.

§ 1º - No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Após a sanção do Governador do Estado, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento, de acordo com autorização legislativa.

Art. 41 - O Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias úteis contados da data da publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, especificando o elemento ou subelemento de despesa, o grupo de despesa, a origem do recurso e sua procedência.

Parágrafo único - O desdobramento da programação do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será publicado, observando-se, para cada projeto e atividade e operações especiais, o detalhamento das aplicações e as origens dos recursos.

Art. 42 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público farão publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, discriminando o número de servidores e o total dos vencimentos, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por função.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às autarquias, às fundações, às empresas subvencionadas e às empresas controladas pelo Estado.

Art. 43 - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 44 - No projeto de lei que trate de autorização ao Poder Executivo para a realização de operação de crédito constará o prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Art. 45 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 19 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 27 desta lei, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º - A inclusão de grupos de despesa em subprojetos, subatividades e nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

§ 3º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Assembléia Legislativa, resultantes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa, que será encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para as providências cabíveis.

Art. 46 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 47 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título "Reserva de Contingência" não serão inferiores a zero vírgula cinco por cento da receita orçamentária total estimada para 2000.

Art. 48 - Acompanharão os projetos de lei do Governador do Estado exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o "caput" deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, serão acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 49 - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Assembléia Legislativa durante a tramitação da proposta de orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 50 - Na prestação anual de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2000 constará relatório da execução dos investimentos em obras, contendo informação quantitativa referente ao cumprimento das metas físicas e comparação da despesa autorizada com a realizada.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Djalma Diniz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 408/99

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 408/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dispõe sobre o oferecimento de garantia em operação de crédito realizada entre o Estado de Minas Gerais e empresas públicas, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 408/99

Dispõe sobre garantia em operação de crédito realizada entre o Estado e empresas públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - As garantias por débitos de responsabilidade do Estado constantes no Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar - CRC - assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - poderão incluir, de acordo com o que dispuser o termo aditivo, receitas próprias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - e da Companhia de Mineração de Minas Gerais - COMIG.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta lei aplica-se ao contrato assinado com a CEMIG em 31 de maio de 1995, referente à cessão de crédito autorizada pela Lei nº 11.233, de 27 de setembro de 1993.

Art. 3º - Da implementação do disposto no art. 1º desta resolução não poderá resultar perda para a COPASA-MG ou para a COMIG, responsabilizando-se o Tesouro do Estado pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" serão utilizadas as ações da CEMIG de propriedade do Estado, nos termos da lei.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, para conhecimento, cópia integral dos instrumentos utilizados para a consecução do disposto nesta resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Ailton Vilela, relator - Paulo Pettersen - Marco Régis.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 9/7/99, a seguinte comunicação:

Da Comissão Especial do Grande Hotel de Araxá, encaminhando o relatório final das atividades dessa Comissão. (- Ciente. Publique-se.)

O teor do relatório é o que se segue:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DO GRANDE HOTEL DE ARAXÁ

1 - Introdução

Constituída em 31/5/99, em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado César de Mesquita, esta Comissão Especial visa à realização de estudo sobre a conclusão das obras de reforma do Grande Hotel de Araxá.

Com prazo para encerramento de seus trabalhos em 30/8/99, a Comissão tem como membros efetivos os Deputados Rêmo Aloise, Ailton Vilela, Luiz Fernando Faria, Alencar da Silveira Júnior e César de Mesquita; e como suplentes, os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Wanderley Ávila, Alberto Pinto Coelho, Álvaro Antônio e Márcio Cunha.

A Comissão realizou audiências com representantes de todos os órgãos públicos e privados diretamente ligados às obras de reforma do Grande Hotel, visando a obter informações sobre possíveis irregularidades na vigência dos convênios assinados pelo Governo do Estado, por meio da COMIG, com a Prefeitura Municipal de Araxá e empresas privadas, no período entre 15/5/96 e 21/11/98.

Estiveram presentes em reunião da Comissão os Srs. Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e Presidente em exercício da COMIG; Mauri Martins Passig, Sócio-Diretor da Walter Hauer - Auditores Independentes; Homero Brasil, Diretor da TURMINAS; Paulo Roberto Hargreaves, Chefe do Departamento de Captação de Recursos da EMBRATUR; Paulo Pedrosa, Presidente do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares; Célio Rodrigues Garcia, ex-Presidente da Comissão de Licitação da COMIG; Arnaldo Freire da Silva, Chefe do Departamento de Compras da COMIG; Manoel Garibaldi, Assessor de Planejamento e Coordenação da COMIG; Ministro Olavo Drummond, Prefeito Municipal de Araxá; Eustáquio Lima, Vice-Prefeito Municipal de Araxá; Carlos Lúcio de Ávila Ribeiro, Secretário de Obras de Araxá; Pedrinho da Mata, Engenheiro-Chefe do Departamento de Obras Contratadas da Prefeitura de Araxá; José Antônio Guimarães Borges, Diretor Financeiro da SCEG - Construções e Engenharia Ltda.; e Pe. Jarbas Serpa, representante da Fundação Lar dos Meninos Dom Orione.

Foram ainda convidados a prestar informações a esta Comissão os Srs. Carlos Alberto Cotta, ex-Presidente da COMIG, e José Cláudio Pinto de Rezende, ex-Diretor da COMIG, que não compareceram por estarem em viagem ao exterior.

Os trabalhos desta Comissão se iniciaram no dia 1º/6/99, data em que foi realizada a eleição do Deputado Rêmo Aloise para Presidente e do Deputado Ailton Vilela para Vice-Presidente e a designação do Deputado Luiz Fernando Faria como relator. Na primeira reunião ordinária, em 8/6/99, definiu-se a programação dos trabalhos, ocasião em que se decidiu formalizar convite ao Sr. Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves para discutir o tema objeto desta Comissão.

A exposição por ele feita, em 15/6/99, preocupou imensamente os membros desta Casa Legislativa presentes à reunião, pois as informações por ele prestadas fizeram acreditar que havia sérios indícios de irregularidades na condução dos trabalhos de reforma do Grande Hotel. Tais informações referiam-se, principalmente, à forma como foi conduzido o processo de liberação das verbas, sem a observância dos critérios legais e outras formalidades estabelecidas nos convênios assinados. O aspecto mais grave seria a ausência de licitação para contratação das empreiteiras e empresas que trabalharam nas obras de reforma. Levantaram-se, ainda, dúvidas sobre a lisura no cumprimento dos contratos.

Na ocasião, declarou o Secretário da Casa Civil que já havia sido gasto nas reformas um total aproximado de R\$32.000.000,00, montante esse muito elevado para o que tinha sido

feito até então, prevendo-se que sejam necessários ainda mais R\$11.000.000,00 para a conclusão das obras, valores exorbitantes, na visão do Governo do Estado.

Por não concordar com a forma como foi conduzida a realização das reformas, o Secretário solicitou ao Tribunal de Contas do Estado que fizesse uma análise técnica dos convênios e contratos, buscando dirimir quaisquer dúvidas quanto à sua legalidade.

Segundo o Secretário Henrique Hargreaves, o desejo do atual Governo do Estado, porém, é que seja encontrada uma solução legal para o prosseguimento das obras, tendo em vista que não se justificaria sua paralisação total enquanto se aguarda o fim da apuração dessas supostas irregularidades. Esta Comissão, por meio de exposições das autoridades envolvidas nesses convênios e contratos, colheu as informações necessárias, que servirão de subsídio para os trabalhos de apuração do Tribunal de Contas do Estado, no exercício das competências que lhe são constitucionalmente atribuídas.

Diante da gravidade dos fatos, para melhor conhecer a situação apresentada pelo Sr. Secretário, os membros desta Comissão decidiram realizar vistoria nas obras de reforma do Grande Hotel, para que pudesse ser feita, no local, uma análise criteriosa das denúncias.

2 - Visita da Comissão ao Grande Hotel de Araxá

No dia 24/6/99, os membros desta Comissão foram à cidade de Araxá, para vistoriar as obras de reforma do Grande Hotel. Nessa oportunidade, concluíram pela conveniência de uma investigação mais detalhada para levantar todas as informações necessárias à apuração de responsabilidades e dos indícios de irregularidades ali constatados. Entretanto, essa visita veio corroborar a intenção de todos nesta Casa Legislativa em empenhar-se pela conclusão das reformas, sob pena de se perderem os recursos até então investidos na obra.

Assim sendo, com a responsabilidade de levantar dados fundamentais para subsidiar os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado, esta Comissão convidou a depor as principais autoridades envolvidas no processo de reforma do Grande Hotel, a começar pelos ex-dirigentes da COMIG.

3 - Depoimento das Autoridades Convidadas

3.1 - Primeiramente, foram convidados os Srs. Carlos Cotta e José Pinto, respectivamente, ex-Presidente e ex-Diretor Financeiro da COMIG, responsáveis pela elaboração, assinatura e fiscalização dos convênios para liberação de verbas e realização das reformas. Por estarem ausentes do País, essas autoridades não vieram prestar seus depoimentos, deixando uma lacuna nos trabalhos da Comissão, o que, contudo, não impediu que os objetivos desta fossem levados a bom termo.

3.2 - O Sr. Mauri Martins Passig, representante da empresa Walter Hauer - Auditorias Independentes, contratada pela COMIG para fazer auditoria nos contratos para a execução das obras no hotel, informou que suas cláusulas e pagamentos, no geral, se adequavam aos documentos existentes na COMIG. Contudo, disse que foram apontados alguns problemas quanto à dispensa de licitação e seu enquadramento na lei, mas que não era competência da sua empresa a análise dos contratos sob o aspecto de sua legalidade. Também, no seu entender, a Prefeitura de Araxá não cumpriu o papel de fiscalizadora das obras antes da liberação das verbas, conforme fora estabelecido nos convênios.

3.3 - De grande importância foi a contribuição dada pelos Srs. Paulo Roberto Hargreaves, representante da EMBRATUR; Homero Brasil, Diretor da TURMINAS; e Paulo Pedrosa, Presidente do Sindicato dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares de Minas Gerais, quando trouxeram a esta Comissão a experiência e visão empresarial de cada um em sua área de atuação, apresentando soluções e caminhos para a revitalização do Grande Hotel de Araxá e do turismo em geral da região.

3.4 - Também foram convidados os Srs. Arnaldo Freire da Silva, ex-Diretor do Departamento de Compras da COMIG; Célio Rodrigues da Silva, ex-Presidente da Comissão de Licitação da COMIG; e Manoel Garibaldi, Assessor de Planejamento da COMIG, todos envolvidos diretamente na gestão e fiscalização dos referidos convênios.

Apesar da competência que lhes foi concedida para a condução das obras de reforma do hotel, buscaram sempre se eximir de qualquer responsabilidade quanto a dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão do caráter emergencial alegado para a realização das obras, sob o argumento de que sempre atuavam com o respaldo dos pareceres do departamento jurídico da COMIG, que lhes asseguravam a total legalidade dos procedimentos adotados.

3.5 - O Prefeito de Araxá, Sr. Olavo Drumond, e o Secretário de Obras desse município, Sr. Carlos Lúcio de Ávila Ribeiro, em seus depoimentos, declararam que quase nenhuma atuação tiveram durante todo o processo das reformas, salientando a função dessa Prefeitura apenas como órgão repassador à empreiteira SCEG de recursos liberados pela COMIG, não tendo, assim, nenhuma responsabilidade sobre quaisquer possíveis irregularidades na condução dos trabalhos. No entanto, em todos os convênios em que ela tomou parte, estava prevista como sua competência a fiscalização das obras, que não foi exercida a contento.

Quis também o Sr. Prefeito salientar que a decisão de não se realizar licitação, contratando-se diretamente a empreiteira SCEG, decorreu do caráter emergencial das reformas, constatado por laudo técnico, no qual se afirmava que havia riscos iminentes de incêndio e desabamento de parte do hotel, devido a infiltrações e ao péssimo estado de conservação de toda a rede elétrica.

Esta Comissão constatou, todavia, que, mesmo depois de concluídas as obras consideradas emergenciais, o critério de dispensa de licitação continuou sendo adotado nas fases da reforma que não implicavam nenhum risco à estrutura do hotel, como, por exemplo, a dos jardins externos e vitrais, e em serviços de acabamento em geral.

3.6 - Por fim, foi convidado o sócio-proprietário da empreiteira SCEG - Construções e Engenharia Ltda., Sr. José Antônio Guimarães Borges, que declarou perante esta Comissão não ter ciência de nenhuma irregularidade na condução dos trabalhos de reforma do Grande Hotel. afirmou também que sua empresa tinha sido indicada pelo SINDUSCOM, juntamente com outras 20 da área de engenharia e construção civil de Araxá, à Prefeitura desse município como candidata à realização das obras e que foi escolhida em razão do critério de competência.

Esclareceu ele, ainda, que o caráter emergencial das reformas decorria dos riscos de incêndio e desabamento apontados em laudo técnico elaborado pela firma Épsilon Agrimensura Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal. Achava, porém, difícil afirmar que os riscos eram iminentes, como fora alegado pelo Prefeito e acatado pela COMIG.

Na mesma oportunidade, o representante da Fundação Lar dos Meninos Dom Orione, Pe. Jarbas Assunção Cerpa, declarou que nenhuma afirmação poderia fazer sobre supostas irregularidades na condução e gestão dos convênios, tendo em vista que essa fundação beneficente fizera parte apenas de um único convênio para as obras de reforma do Grande Hotel, no valor de R\$3.000.000,00, juntamente com a COMIG, a Prefeitura de Araxá e a empreiteira SCEG, e que essa verba fora repassada pela Cia. Brasileira de Mineração e Metalurgia - CBMM -, respaldada pela Lei Rouanet, sendo que sua indicação à Prefeitura fora feita pela antiga direção do IEPHA, em razão do seu reconhecido caráter humanitário.

4 - Conclusão

Em face da importância de todas as informações colhidas por esta Comissão Especial e do grande número de documentos apresentados pelas autoridades que nesta Casa compareceram para prestar seus esclarecimentos, concluímos que deverão tais documentos ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com este relatório final, para que possa esse Egrégio Tribunal, nos termos da Constituição Estadual, realizar seus trabalhos de apuração das denúncias, verificando se houve ou não irregularidades administrativas ou de qualquer natureza na condução e gestão dos convênios assinados para a realização das reformas do Grande Hotel de Araxá e procedendo, em caso afirmativo, à indicação dos responsáveis.

A Comissão requer, ainda, que cópias dos pareceres jurídicos da COMIG, amplamente citados no decorrer das investigações, para justificar a dispensa de licitação, sejam encaminhadas para exame desta Casa, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e também ao Tribunal de Contas do Estado, para subsidiar o prosseguimento do exame da questão neste órgão.

É importante salientar que, sendo confirmada a existência de alguma irregularidade em qualquer fase de execução dos referidos convênios e contratos, a responsabilidade de qualquer ilicitude tende a recair sobre os ex-dirigentes da COMIG, que detinham o poder de decisão sobre todo e qualquer ato relacionado às reformas, conforme pôde certificar esta Comissão.

Finalmente, recomenda esta Comissão que seja dado prosseguimento às obras de reforma do Grande Hotel tão logo se conclua todo o processo de licitação já iniciado pela atual Diretoria da COMIG, visto ser esse o anseio da sociedade de Araxá e de toda a Minas Gerais.

Atendendo a convite do Governo do Estado, na figura do Secretário Henrique Hargreaves, esta Comissão sugere ainda que a execução das obras seja acompanhada por um grupo de trabalho integrado por parlamentares, a ser criado pela Presidência desta Casa Legislativa, com o objetivo de acompanhar o cumprimento dos futuros convênios, até o seu término, e a reinauguração do Grande Hotel de Araxá.

Sala das Comissões, 9 de julho de 1999.

Rêmolo Aloise, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Ailton Vilela - César de Mesquita - Alencar da Silveira Júnior.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

"MENSAGEM Nº 40/99*

Belo Horizonte, 8 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que altera dispositivo da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, conforme exposição de motivos em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 7 de julho de 1999.

Senhor Governador,

Submeto à alta consideração de V. Exa. o projeto de lei em anexo, que tem como objetivo reorganizar a Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG -, corrigindo distorções que demonstram inadequações ao seu funcionamento, ora extinguindo órgãos e cargos, ora transformando outros. A proposta visa oferecer uma melhor estrutura à instituição, na medida em que congrega, como Universidade, o "campus" de Belo Horizonte e as nove universidades do interior a ela agregadas.

O referido projeto altera a redação dos incisos VII e VIII do artigo 4º da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, além de acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao referido artigo. Tais modificações criam nova estrutura para a UEMG, com a criação e transformação de órgãos indispensáveis ao funcionamento do novo modelo da Universidade, como é o caso da transformação da Pró-Reitoria de Planejamento, que passa a denominar-se Pró-Reitoria de Planejamento e dos Campi Associados.

A transformação supramencionada destina-se à coordenação, orientação e administração das unidades optantes, que passam a constituir-se em Sistema Fundacional de Ensino.

O projeto de lei também dá nova redação aos artigos 12, 14, 22 e 23 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, visando adequar a Universidade aos objetivos que motivaram sua criação.

Aprovadas tais alterações, o Sistema Fundacional de Ensino proporcionará à unidade associada o direito a voz e voto nos Conselhos Universitários e de Ensino, Pesquisa e Extensão, fato que não ocorre no modelo vigente.

Esclareço ainda que as medidas propostas visam uma melhor supervisão administrativa e acadêmico-pedagógica, especialmente no que diz respeito à excelência do seu ensino e ao seu preparo para uma futura absorção.

Espera-se que, em boa hora, o projeto, se aprovado, possa vir a solucionar a questão já crônica, que vem há longo tempo preocupando a atual administração da Universidade.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

PROJETO DE LEI Nº 453/99

Altera dispositivos da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 4º, 12, 14, 22 e 23 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

VII -

a) Pró-Reitoria de Ensino:

- a.1) Coordenadoria de Graduação;
- a.2) Coordenadoria de Ensino à Distância;
- a.3) Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio;
- a.4) Coordenadoria de Registros Acadêmicos;
- b) Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão:
 - b.1) Coordenadoria de Projetos e Apoio à Pesquisa;
 - b.2) Coordenadoria de Assuntos Comunitários;
 - b.3) Coordenadoria de Pós-Graduação;
- c) Pró-Reitoria de Planejamento e dos Campi Associados:
 - c.1) Coordenadoria de Planejamento Institucional;
 - c.1.1) Divisão de Orçamento;
 - c.1.2) Divisão de Engenharia;
 - c.2) Coordenadoria de Informática;
 - c.3) Coordenadoria de Cooperação Interinstitucional;
- d) Pró-Reitoria de Administração e Finanças:
 - d.1) Departamento de Recursos Humanos;
 - d.1.1) Divisão de Pessoal;
 - d.2) Departamento de Finanças;
 - d.2.1) Divisão de Contabilidade;
 - d.3) Departamento de Material, Patrimônio e Serviços;
 - d.3.1) Divisão de Compras e Material;
 - d.3.1.1) Serviço de Almoarifado;
 - d.3.2) Divisão de Patrimônio;
 - d.3.3) Divisão de Transportes e Serviços;

VIII - Campi associados:

.....

§ 5º - Efetivamente absorvidas, consideram-se Campi Regionais da Universidade as estruturas organizacionais e fiscais das Fundações optantes, na forma prevista no inciso I do § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e os que venham a ser criados para atender os objetivos constitucionais.

§ 6º - Fica a Universidade autorizada, ante convenção específica, a admitir Campi de Ensino Superior que atendam aos objetivos constitucionais, obedecida a forma associada a que se refere o artigo 23 desta Lei."

"Art. 12 - Após a absorção das Fundações Educacionais optantes, consolidada a estrutura da UEMG, o Reitor e o Vice-Reitor, escolhidos entre indicados em lista triplíce elaborada pelo colégio eleitoral definido pelo Estatuto da Universidade, serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 4 (quatro) anos, contados da data da posse e exercício.

Parágrafo único - O colégio eleitoral de que trata este artigo será constituído de forma a assegurar a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo na elaboração da lista triplíce."

"Art. 14 - As Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, de Administração e Finanças, de Planejamento e dos Campi Associados são unidades de coordenação, execução e assessoramento superior, subordinadas à Reitoria da Universidade.

Parágrafo único - Os titulares das Pró-Reitorias serão nomeados e empossados pelo Reitor, escolhidos entre pessoas qualificadas para o exercício das funções."

"Art. 22 - As entidades mencionadas no artigo anterior serão absorvidas, segundo cronograma de prioridades a ser fixado e mediante o atendimento de requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos, a juízo do Conselho Universitário, além dos previstos no § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990."

"Art. 23 - Até sua efetiva absorção pela UEMG, as entidades referidas no artigo 21 desta lei constituirão um Sistema Fundacional de Ensino dos Campi Associados à UEMG, que sobre o mesmo e seus cursos exercerá, nos termos das normas vigentes, supervisão administrativa e acadêmico-pedagógica, especialmente visando à excelência do seu ensino e ao seu preparo para a efetiva absorção.

§ 1º - Será garantido ao Sistema Fundacional de Ensino dos Campi Associados, no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o direito a voz e voto, em conformidade com o que dispuser o Estatuto da Universidade.

§ 2º - Preparada a Unidade Fundacional para a efetiva absorção, a Reitoria da UEMG, com pronunciamento favorável do Conselho Universitário, oficiará ao Governador do Estado solicitando o decreto de absorção, ou, se assim decidir a Universidade, com a concordância da Fundação interessada, comunicará ao Chefe do Executivo Estadual a permanência desta no sistema associado.

§ 3º - O Governo do Estado assegurará a subvenção mensal a cada uma das unidades do sistema."

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos ou de função pública de professor que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, para fins de transferência para o Quadro Especial do Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais, serão posicionados na carreira de Magistério de Ensino Fundamental e Médio, criada pela Lei nº 11.539, de 22 de junho de 1994, constante do Anexo V-C, mediante opção manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Ficam destinados 15 (quinze) cargos de Professor, criados pelo art. 33 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, constantes do Anexo IV da referida lei, ao provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, para atuarem junto à Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio.

§ 2º - O provimento previsto no "caput" deste artigo será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 3º - Fica transformado 1 (um) cargo de Chefe de Departamento, Código UM-01, em 1 (um) cargo de Coordenador, Código UM-02.

Art. 4º - Aplica-se à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o disposto no art. 3º da Lei nº 13.215, de 25 de maio de 1999.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 41/99*

Belo Horizonte, 8 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que altera dispositivo da Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades, conforme a exposição de motivos anexa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 7 de julho de 1999.

Senhor Governador,

Atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.988, de 21 de novembro de 1995, que criou o Fundo de Desenvolvimento de Comunidades - FDC -, destinado a apoiar projetos comunitários no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Comunidades - PMC -, o Poder Executivo incumbiu-se de propor à egrégia Assembléia Legislativa do Estado a prorrogação da vigência do FDC, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao seu término.

O PMC, criado pelo Decreto nº 36.820, de 24 de abril de 1995, é vinculado à SEPLAN-MG e possui um Conselho Diretor composto por titulares de nove Secretarias de Estado, do Presidente do SERVAS e de cinco representantes da sociedade civil. Dentre suas atribuições, está a de aprovar as normas operacionais do Programa e os projetos de financiamento apresentados pelos órgãos comunitários.

O Programa tem como prioridade o apoio técnico e financeiro a projetos comunitários simplificados que contemplam:

- atividades produtivas, rurais e urbanas;

- autoconstrução: melhorias habitacionais, ampliação, edificação, água e esgoto por tecnologia adequada;

- infra-estrutura comunitária.

O FDC, como entidade orçamentária gerida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, vem subsidiando diversas atividades e projetos gerados pela própria comunidade no âmbito do PMC.

Constata-se um alto grau de participação social em torno de suas reivindicações, sempre avaliadas e balizadas pelos respectivos órgãos e Secretarias Estaduais, de acordo com a pertinência de cada projeto.

A parceria com as prefeituras, na consecução do apoio logístico e de infra-estrutura local, também é digna de nota, sem a qual o Programa correria o risco de marginalizar a instituição fundamental para o desenvolvimento político-institucional dos municípios.

O Fundo vem aportando recursos financeiros de fontes e origens diversificadas, como ocorreu em 1998, com as participações da Companhia Vale do Rio Doce, Loteria do Estado de Minas Gerais, além do Tesouro Estadual. Cabe ressaltar que o Programa recebeu diversos prêmios nacionais e internacionais por seu desempenho. Some-se a obtenção de uma cooperação técnica não reembolsável com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, no valor de US\$2,9 milhões, para utilização exclusiva no Programa.

O PMC, através do apoio financeiro do FDC, possui ampla atuação em vários municípios e comunidades do Estado, abrangendo as diversas regiões, o que demonstram os dados a seguir, para o período de 1995 a 1998:

- 675 projetos com convênios assinados, destinados a 629 entidades sociais;

- 309 municípios beneficiados;

- 265 desses projetos já executados e com prestação de contas em dia;

- 410 projetos em execução;

- mais de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) já transferidos às entidades comunitárias, que, somados às contrapartidas das entidades e das Prefeituras, perfazem o total de R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).

É de fundamental importância, portanto, a prorrogação da vigência do FDC para a continuidade das ações programadas, bem como para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado nos convênios assinados com as entidades comunitárias, já que há parcelas financeiras a liberar, na dependência do processo de execução dos projetos em curso.

O orçamento aprovado para o FDC, em 1999, monta em R\$10.283.220,00 (dez milhões duzentos e oitenta e três mil duzentos e vinte reais), entre recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes, na dotação 4181.1581.4871.120.0001.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Manoel da Silva Costa Júnior, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

PROJETO DE LEI Nº 454/99

Altera dispositivo da Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades.

Art. 1º - O "caput" do artigo 6º da Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O prazo para liberação de recursos será de 8 (oito) anos a contar da data de vigência esta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Joaquim José Miranda Júnior, Promotor de Justiça do Estado, comunicando, em atenção a convite da Comissão de Direitos Humanos, a impossibilidade de comparecimento a reunião desse órgão colegiado do dia 6/7/99. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Dorival Carlos Borges, Prefeito Municipal de Borda da Mata, encaminhando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, cópia da escritura e do registro do imóvel objeto do Projeto de Lei nº 324/99. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Marco Antônio de Rezende Teixeira, Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, comunicando a impossibilidade de comparecimento a reunião da Comissão de Direitos Humanos do dia 7/7/99. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Benjamin Steinbruch, Presidente da Companhia Vale do Rio Doce, comunicando, em atenção a requerimento da Comissão do Trabalho, a impossibilidade de comparecimento a reunião conjunta desse órgão colegiado com as Comissões de Educação e de Política Agropecuária destinada a se discutir a utilização da raspa de mandioca no processo de flotação pelas empresas do Estado. (- À Comissão do Trabalho.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Convite nº 11/99 - Objeto: aquisição de fitas, formato Betacan, de 30 e 60 minutos. Licitante vencedora: Emtec da Amazônia S.A.

Convite nº 22/99 - Objeto: aquisição de 763,7m² de tábuas corridas de ipê (extra claro), 450m de rodapé em madeira cumaru ferro e 20 unidades de mata-quinhas de ipê. Licitante vencedora: Madeireira Casa Mineira Ltda.